CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Fl. 34

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº002/2025-CMM
Assunto: Dispensa Nº01/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de software e suporte técnico para gestão da folha de pagamento, integração ao portal da transparência, portal do servidor, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OUTROS SERVIÇOS E COMPRAS. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 383/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Setor Requisitante: Departamento de Recursos Humanos
Fonte de Recurso: Recurso Próprio
Dotação Orçamentária: 01.031.0003.2.001.3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Foi solicitado a este Departamento a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca de Processo Administrativo de Dispensa à Licitação, tendo como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de software e suporte técnico para gestão da folha de pagamento, integração ao portal da transparência, portal do servidor, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, destinado a atender ao Poder Legislativo Municipal, conforme especificação.

O processo veio acompanhado dos seguintes documentos:

Autorização de abertura de Processo Administrativo	Folha 02
Documento de Formalização da Demanda - DFD	Folhas 3 a 4
Estudo Técnico Preliminar	Folhas 5 a 8
Propostas de preços	Folhas 9 a 11
Mapa de riscos	Folhas 12 a 14
Termo de Referência	Folhas 15 a 30
Relatório da Pesquisa de Preços	Folhas 31 e 32
Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário	Folha 33

É o relatório.
Passo às razões.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
FL 35

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Abrangência do Parecer Jurídico

Inicialmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, que se dá em função do exercício da competência da análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Da modalidade de Dispensa à Licitação

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, por meio da contratação direta, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (art. 74) e dispensa de licitação (art. 75).

Quanto à modalidade de licitação escolhida, entende-se que atende a situação prevista em lei, considerando a estimativa do montante que se pretende desembolsar financeiramente, visto que, por força do Decreto Federal nº 12.343, 30 de dezembro de 2024, o valor atual é de até **R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

3. Da Regularidade Documental

Foi realizada análise dos documentos de instrução do procedimento de contratação direta, de acordo com o rol previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no art. 85 do Decreto Municipal nº 383, de 2023, por serem obrigatórios no caso de dispensa pelo valor.

Identificou-se que a solicitação de contratação foi acostada pelo demandante e devidamente acompanhada do documento de formalização da demanda (DFD). Que o

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Fl. 36

Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação contem, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com atenção à demonstração do interesse público envolvido, além das considerações técnicas, mercadológicas e de gestão relacionadas à contratação, e os pressupostos de sustentabilidade. E que o Termo de Referência contempla as exigências necessárias, previstas no artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133.

Quanto à necessidade de contratação é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. Contudo, foi identificada a devida descrição da necessidade da contratação.

No que se refere às despesas oriundas da contratação mencionada, verifica-se a previsão orçamentária e financeira indicadas em dotação própria e específica. As despesas decorrentes desta solicitação serão suportadas por rubrica própria do orçamento, e possui confirmação de crédito orçamentário, presumindo não existir impacto negativo no orçamento financeiro de 2025.

A razão de escolha do contratado foi pautada pelo comparativo das propostas recebidas e a ordem de classificação obtida ao final do prazo facultado no aviso, sendo escolhida a mais vantajosa com valores abaixo do orçamento estimado pela Administração.

Foram observados os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, cotejando os requisitos definidos no termo de referência com a documentação apresentada.

Recomenda-se que, antes da formalização do contrato, seja atestada a veracidade de todas as certidões de regularidade fiscal e jurídica anexadas aos autos.

4. Da Minuta de Termo do Contrato

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato. Assim, via de regra a Administração realiza a juntada ao procedimento Minuta de Contrato que reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie prevista.

Contudo no caso de dispensa de licitação em razão de valor, é possível a Administração substituir por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

III – DA CONCLUSÃO

Emito, portanto, parecer no sentido de **DEFERIMENTO** da contratação e consequentemente pagamento pelos motivos já expostos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Fl. 37

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Marabá/PA, 05 de fevereiro de 2025.

JÉSSICA ABREU QUEIROGA
Diretora do DEJUR